



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.674, DE 2024** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para admitir a previsão, nos projetos pedagógicos dos cursos da área da saúde, para efeitos de cumprimento da carga horária de estágio, do cômputo das horas de prestação de serviço voluntário, nos termos que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para admitir a previsão, nos projetos pedagógicos dos cursos da área da saúde, para efeitos de cumprimento da carga horária de estágio, do cômputo das horas de prestação de serviço voluntário, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

2º .....

.....

§ 4º Os projetos pedagógicos dos cursos de nível médio e superior na área da saúde poderão prever, para efeitos do cumprimento das exigências curriculares de estágio, o aproveitamento das horas dedicadas a serviço voluntário, realizado nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e certificado pela entidade pública ou particular sem fins lucrativos junto a qual foi desenvolvido, em atividades de prestação de serviços de forma não remunerada em hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde, campanhas de saúde pública ou outras iniciativas que contribuam para a promoção da saúde pública e que sejam diretamente relacionadas à formação acadêmica do estagiário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a prática de atividades voluntárias na área de saúde, permitindo que as horas dedicadas a essas atividades sejam aproveitadas para o cômputo da carga horária exigida para estágio supervisionado nos projetos pedagógicos dos respectivos cursos. Tal medida visa, sobretudo, a fortalecer o engajamento dos estudantes com ações que beneficiem diretamente a sociedade, ao mesmo tempo em que contribui para a formação prática dos futuros profissionais da saúde.

O voluntariado, especialmente na área de saúde, é uma atividade que agrega valor tanto para a comunidade quanto para o estudante, que tem a oportunidade de vivenciar situações reais de atendimento e promoção da saúde. Além disso, a experiência adquirida em atividades voluntárias pode ser tão ou mais enriquecedora do que as práticas realizadas em ambientes de estágio formal, dada a diversidade de cenários e desafios enfrentados.

A legislação proposta busca criar um mecanismo que valorize e incentive esse tipo de atividade, sem comprometer a qualidade da formação acadêmica. Ao permitir que a carga horária de estágio seja cumprida por meio de atividades voluntárias, o projeto equilibra a necessidade de formação acadêmica rigorosa com a flexibilidade para o envolvimento em causas sociais de grande relevância. Assim, esta iniciativa não apenas valoriza o esforço dos alunos que se dedicam ao voluntariado, mas também pode contribuir para a melhoria do atendimento à população, especialmente em regiões carentes e em situações de emergência sanitária.

Esta proposição representa um importante passo para a valorização do voluntariado e para a formação de profissionais de saúde comprometidos com o bem-estar da população. Promove cultura de responsabilidade social entre os futuros profissionais da saúde, ao mesmo tempo em que fortalece os vínculos entre a academia, os estudantes e a sociedade.

Estou seguro de que a aprovação deste projeto de lei representará avanço significativo, para tornar a juventude ainda mais engajada



e preparada para os desafios da área de saúde. Para tanto, conto com o indispensável apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado MURILO GALDINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei11788-25-setembro-2008-581200-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei11788-25-setembro-2008-581200-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9608-18-fevereiro-1998-365398-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9608-18-fevereiro-1998-365398-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**